|  |
| --- |
| **RESUMO DAS COMPETÊNCIAS**  **(Extrato do Regimento)** |

|  |
| --- |
| **Competências do CNRH**  XXI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens-PNSB;  XXII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens-SNISB; e  XXIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional.  **Competências das Câmara Técnicas**  Art. 27. Compete às Câmaras Técnicas, observadas suas respectivas atribuições definidas na resolução de sua criação:  I - analisar, encaminhar e relatar ao Plenário, por meio da Secretaria-Executiva, propostas de deliberações, acompanhadas de parecer técnico conclusivo, observada a legislação pertinente;  II - manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada pela Secretaria-Executiva;  III - solicitar aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, por meio da Secretaria-Executiva do Conselho, manifestação sobre assunto de sua competência;  IV - convidar especialistas ou solicitar à Secretaria-Executiva do Conselho sua contratação para assessorá-las em assuntos de sua competência;  V - criar Grupos de Trabalho, de caráter temporário e finalidade bem determinada, para tratar de assuntos específicos;  VI - propor à Secretaria-Executiva a realização de reuniões conjuntas com outras Câmaras Técnicas do Conselho e com instâncias técnicas e assessoras de outros colegiados formuladores e reguladores de políticas públicas.  **Competências e Funcionamento dos Grupos de Trabalho**  Art. 34. O Plenário e as Câmaras Técnicas poderão criar Grupos de Trabalho, com caráter temporário e finalidade determinada, no âmbito das Câmaras Técnicas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, encarregados de analisar, estudar e apresentar proposta sobre matéria de competência da respectiva câmara.  Art. 35. O Grupo de Trabalho terá sua composição definida no ato de sua criação, devendo ser integrado por no mínimo três membros da Câmara Técnica a que estiver vinculado.  § 1º O Coordenador para o Grupo de Trabalho deverá ser designado pelo Plenário ou pela respectiva Câmara Técnica, de acordo com sua origem.  § 2º Poderão integrar o Grupo de Trabalho, como convidados, quaisquer técnicos, especialistas ou interessados na matéria objeto de estudo, desde que formalmente convidados pelo Presidente da respectiva Câmara Técnica ou pelo Coordenador do Grupo de Trabalho.  § 3º O Grupo de Trabalho indicará, dentre os seus integrantes, um responsável por elaborar o relatório final dos trabalhos.  § 4º O Grupo de Trabalho terá vigência de até seis meses, podendo ser prorrogada por igual período, mediante justificativa de seu Coordenador, a critério do Plenário ou da respectiva Câmara Técnica, de acordo com sua origem.  Art. 36. As reuniões dos Grupos de Trabalho serão convocadas pelo Presidente da Câmara Técnica, a pedido do seu Coordenador com, no mínimo, quinze dias de antecedência, observadas as demais regras previstas neste Regimento para convocação das reuniões de câmaras técnicas.  Parágrafo único. Os Grupos de Trabalho poderão reunir-se com grupos de trabalho de outros colegiados para a realização de discussão integrada de matérias de interesse do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e desses colegiados.  Art. 37. O Grupo de Trabalho reunir-se-á em sessão pública com presença de, no mínimo, três integrantes.  Parágrafo único. Caberá ao Coordenador do Grupo de Trabalho, quando da abertura da reunião, estabelecer os procedimentos para manifestação dos presentes.  Art. 38. O Coordenador do Grupo de Trabalho ou representante por ele indicado deverá informar, em todas as reuniões da Câmara Técnica que esteja vinculado, de forma escrita ou oral, o andamento das atividades desenvolvidas pelo grupo e os principais encaminhamentos realizados.  Parágrafo único. O Coordenador será advertido pelo Presidente da Câmara Técnica na hipótese de descumprimento do disposto no caput deste artigo.  Art. 39. Ao final das suas atividades, o Grupo de Trabalho encaminhará relatório final para a Câmara Técnica a que esteja vinculado, assinado pelo seu Coordenador e pelo relator indicado na forma do § 3º do art. 35 deste Regimento, contendo os produtos elaborados e o parecer conclusivo sobre a matéria objeto de estudo.  **Competências da Câmara Técnica de Análise de Projeto - CTAP**   * acompanhar, analisar, estudar e emitir parecer sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos estados em que serão implantados; * analisar e emitir parecer sobre eventuais conflitos, relativos a projetos e ações em bacias, entre os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos; * analisar e dar parecer sobre as questões encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou Comitês de Bacias que estejam relacionadas a esta Câmara; * propor ações mitigadoras e compensatórias; e * as competências constantes do Regimento Interno do CNRH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário. |

**RESUMO DAS RECOMENDAÇÕES DO GT-RSB/2016**

**(extrato do Parecer)**

**Para o CNRH**

Recomenda-se que o CNRH envie **comunicado aos fiscalizadores**:

a) para reforçar o entendimento de que, na hipótese da não possibilidade de identificação do explorador de uma barragem e respectivo reservatório, devesse indicar como responsável legal pela segurança aquele que detém direito real sobre as terras onde se localiza o empreendimento;

b) para solicitar a promoção de campanhas de divulgação da PNSB e o chamamento dos empreendedores para o cumprimento das obrigações legais;

c) requerendo que apresentem ao CNRH, para as barragens situadas em sua área de atuação, a situação do cumprimento do art. 19 da Lei nº 12.334, de 2010;

d) solicitando que concluam a elaboração dos regulamentos especificados nos arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 12.334, de 2010; e

e) solicitando que se articulem no sentido de promover a pactuação de metas a serem cumpridas para fins de plena implementação da PNSB, (além das já estabelecidas para o caso dos Estados no PROGESTÃO), destacando-se a adequação de dimensionamento das equipes técnicas ao número de barragens sob responsabilidade de cada fiscalizador e o estabelecimento de critérios de priorização das ações de fiscalização

**Para a CTAP**

Recomenda-se também que o CNRH demande à CTAP que:

a) no curso do processo de revisão da Resolução nº 144, de 2012, apresente proposta de aprimoramento do RSB, abrangendo não só o conteúdo mínimo do relatório, mas também fornecendo orientações sobre a estruturação das análises, de forma a subsidiar o CNRH na propositura de melhorias para a segurança das obras;

b) no curso do processo de revisão da Resolução nº 143, apresente proposta de aprimoramento dos critérios de classificação de barragens por categoria de risco e de dano potencial, especialmente para os casos de barragens sem informação e com risco estrutural e operacional;

c) avalie a necessidade de edição de regulamento que defina critérios mínimos a serem observados para fiscalizadores na elaboração de metodologia de fiscalização de barragens e na definição das atividades de monitoramento respectivas; e

d) analise os numeroso Projetos de Lei em trâmite nas duas Casas Legislativas, e emita parecer, com o intuito de contribuir para a construção dos projetos em pauta, tendo em vista que a segurança de barragens é indissociável da gestão e da proteção dos recursos hídricos

**Ao CNRH que avalie sugerir ao Congresso Nacional**

[...] A conveniência de sugerir ao Congresso Nacional a adequação do texto da Lei nº 12.334, de 2010, de modo a deixar claro que a PNSB se aplica a todas as barragens, embora alguns instrumentos sejam destinados àquelas de que apresentam maior risco.